

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1537416 - MG (2019/0197120-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO - MG069508
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461
DARQUIAM CARLOS FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) - MG131948
AGRAVADO : WILLIAN APARECIDO MÁXIMO
ADVOGADOS : ANDRÉ CLÁUDIO DE FIGUEIREDO - MG062613
LUCAS ANTONIO TOMAZ - MG103280

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIDO.

1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, no presente caso, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do estatuto processual civil de 2015.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça).

4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.416 - MG (2019/0197120-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A (em recuperação judicial) contra decisão singular, desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 716/724).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 743/746).

Sustenta a parte agravante, em síntese, não incidirem os óbices processuais apontados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, que seja submetida ao pronunciamento do Colegiado (e-STJ fls. 748/773).

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme certidão de fl. 779 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.416 - MG (2019/0197120-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO - MG069508
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461
DARQUIAM CARLOS FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) -
MG131948
AGRAVADO : WILLIAN APARECIDO MÁXIMO
ADVOGADOS : ANDRÉ CLÁUDIO DE FIGUEIREDO - MG062613
LUCAS ANTONIO TOMAZ - MG103280

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIDO.

1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, no presente caso, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do estatuto processual civil de 2015.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça).
4. Agrado interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, no presente caso, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Cumpre transcrever a ementa do acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (e-STJ fl. 458):

APELAÇÃO CÍVEL - AGRAVO RETIDO - ILEGITIMIDADE - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE ENVOLVENDO MOTOCICLISTA E FIOS DE TELEFONIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Verificado que há possível relação entre o direito invocado pela parte e a conduta praticada pela Ré, há de se reconhecer a sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide, sendo certo que eventual responsabilidade pelos fatos narrados será analisada com o mérito. Para configuração da responsabilidade civil, indispensável à demonstração da culpa ou dolo do agente, o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano e o prejuízo causado, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC/02. Somente a Ré detinha a propriedade dos cabos de telefonia existentes no local do acidente e na data do evento, o que atrai a sua responsabilidade pelos fatos narrados na inicial. A indenização deve ter um caráter preventivo, com a intenção de fazer com que a conduta danosa não volte a se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido.

No recurso especial, fundado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente apontou violação aos artigos 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015; e 884 e 944, *caput*, do Código Civil de 2002 (e-STJ fls. 539/559).

Aduziu que, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o Colegiado local deixou de se manifestar acerca dos parâmetros utilizados para a quantificação dos danos morais.

Alegou, ainda, que não foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor indenizatório – R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) –, a título de danos morais, pleiteando a redução da

importância, ante o risco de enriquecimento sem causa.

Da análise dos autos, observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

No presente caso, quanto à alegada violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Assim, consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, não é omissa, contraditória e obscura nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EAREsp n. 931.889/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 13/8/2019, DJe 20/8/2019; EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.330.215/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/6/2019, DJe 28/6/2019; entre inúmeros outros.

Desse modo, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar no vício apontado.

De outra parte, observo que o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, apurou a ocorrência de responsabilidade da agravante e concluiu pela caracterização do dano moral indenizável, assim se pronunciando (e-STJ fls. 461/466):

[...]

Narra a inicial que o Autor/Apelado - Willian Aparecido Máximo, no dia 27 de março de 2013 pilotava sua motocicleta, quando foi atingido por um cabo telefônico que ficou enrolado em seu pescoço, conforme as fotografias de fls. 18/22 e laudo de fl. 23. Em decorrência do evento, sofreu queimaduras e ferimentos corto contusos, motivo pelo qual o Autor/Apelado pleiteia a condenação da Ré/Apelante ao pagamento de indenização pelos danos sofridos.

Sabe-se que para configuração da responsabilidade civil, indispensável à demonstração da culpa ou dolo do agente, o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano e o prejuízo causado, nos

termos dos arts. 186 e 927 do CC/02.

Do boletim de ocorrência de fls. 24/25, foi narrado que a vítima estava em sua motocicleta *"quando um fio de telefone encostou em seu pescoço, vindo a causar lesão corporal; que pode notar que tinha a fiação telefônica que passa pelo local (...) estava caída e por isto o fio de telefone caído veio a correr pelo seu pescoço"*.

Cumprе salientar, que é consabido que o Boletim de Ocorrência de Trânsito emitido pela autoridade responsável, normalmente é prova irrefutável do que efetivamente ocorre no local do acidente, mas admite prova em contrário, desde que esta se apresente de forma robusta para derruir o que nele está contido.

No caso vertente, a ocorrência do acidente que ensejou lesões no pescoço do Autor/Apelado é incontroversa, pois além da existência do boletim de ocorrência, o fato foi confirmado pela testemunha ouvida à fl. 242.

A Ré/Apelante não nega que possui cabos de telefonia no local, apenas sustenta a inexistência de provas de que o fio causador do acidente é de sua propriedade.

Do conjunto probatório existente nos autos, observa-se da prova pericial, que foi esclarecido pelo perito que *"o fio que causou o acidente é de telefonia considerando o comprimento do fio e que no poste apresentado na foto não possui fio de energia elétrica com este comprimento e de cor preta"* (fl. 229).

Explicitou o *expert* que as empresas de telefonia Oi e IP3 Tecnologia possuem fiação no local dos eventos em debate, mas que a IP3 Tecnologia somente passou a utilizar o poste no ano de 2014, ou seja, após o acidente.

Assim, chega-se à conclusão de que somente a Ré/Apelante detinha a propriedade dos cabos de telefonia existentes no local e na data do acidente, o que atrai a sua responsabilidade pelos fatos narrados na inicial.

Como bem salientou o Magistrado primevo a Ré/Apelante *"em todo trâmite do processo se omitiu quanto à propriedade dos fios"*, sendo que a ela incumbia, anexar aos autos *"o mapa de sua rede de telefonia na cidade, apontando os locais por onde passou o cabeamento"*, entretanto, assim não procedeu.

Logo, se a Ré/Apelante alega de forma veemente que a propriedade do cabo que atingiu o Autor/Apelado não lhe pertence, incumbia a ela comprovar tal alegação, por expressa determinação do art. 373, II, do CPC/15, pois, em fiel observância ao devido processo legal, ao Ré/Apelante incumbe comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito do Autor/Apelado, o que não se verifica no caso

dos autos, sendo medida que se impõe a responsabilização da Ré/Apelante pelos danos causados por seu cabo de telefonia.

[...]

No que se refere ao pleito de indenização por danos morais, saliente-se que a Ré/Apelante, enquanto concessionária de serviço público (telefonia), deve responder de forma objetiva pelos danos causados por sua conduta a terceiros.

[...]

Assim, a responsabilização da Ré/Apelante independe de culpa, fazendo jus o Autor/Apelado à pleiteada indenização, uma vez que sofreu lesões, queimadura no pescoço, podendo-se presumir o abalo psíquico por ele sofrido, devendo ser mantida a sentença nesse quesito.

É perfeitamente passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em exame, decorrente de ter sido atingido direito à integridade física do Autor/Apelado.

[...]

Portanto, rever tais fundamentos do acórdão recorrido demandaria a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, mediante o reexame de provas, procedimento vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

[...]

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp n. 1.389.872/CE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/6/2019, DJe 26/6/2019).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. As conclusões do acórdão recorrido no tocante à inexistência do dever de indenizar, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.387.555/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 28/6/2019).

Além disso, o Colegiado estadual condenou a agravante ao pagamento da indenização por danos morais, nos seguintes termos (e-STJ fls. 466/467):

[...]

Com relação ao valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como, as condições do ofendido e a capacidade econômica da empresa ofensora.

Acresça-se a isso a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, deixando de corresponder à causa da indenização.

Desse modo, a indenização deve ter um caráter preventivo, com a intenção de fazer com que a conduta danosa não volte a se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não deve, todavia, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

Assim, levando em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica do ofensor, a importância a título de danos morais merece ser mantida no patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ao encontro da sentença proferida em primeiro grau e de acordo com os parâmetros precitados.

[...]

Dessarte, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, em

regra, não cabe, em recurso especial, a revisão do montante dessa espécie de indenização. Apenas em casos excepcionais, quando identificada a estipulação de valores exagerados ou irrisórios, incompatíveis com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível tal revisão.

No caso, em que a indenização foi fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), entendo bem observados os padrões de razoabilidade e proporcionalidade, não se configurando situação cuja excepcionalidade justifique a intervenção desta Corte. Desse modo, somente a partir de novo exame de tais provas seria possível rever a conclusão do acórdão recorrido, nesse aspecto, o que é incabível em recurso especial, consoante orientação sedimentada na Súmula n. 7 desta Corte Superior. Assim:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O valor fixado a título de indenização por danos morais pelas instâncias ordinárias, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e de razoabilidade, os quais não se evidenciam no presente caso, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.375.819/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/4/2019, DJe 6/5/2019) – Indenização por dano moral: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE NO DESEMBARQUE DE ÔNIBUS. ATROPELAMENTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial

Superior Tribunal de Justiça

quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que foi arrastada e atropelada pelo veículo, sofrendo politraumatismo e outras lesões graves que resultaram em deformidades e redução permanente da capacidade para realização de suas atividades.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.759.215/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 15/3/2019).

Portanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.537.416 / MG

Número Registro: 2019/0197120-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10043130022288004 00222881920138130043 0022288192013 10043130022288003 10043130022288002
10043130022288001 10043130022288000

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO - MG069508

IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461

DARQUIAM CARLOS FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) - MG131948

AGRAVADO : WILLIAN APARECIDO MÁXIMO

ADVOGADOS : ANDRÉ CLÁUDIO DE FIGUEIREDO - MG062613

LUCAS ANTONIO TOMAZ - MG103280

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO - MG069508

IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461

DARQUIAM CARLOS FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) - MG131948

AGRAVADO : WILLIAN APARECIDO MÁXIMO

ADVOGADOS : ANDRÉ CLÁUDIO DE FIGUEIREDO - MG062613

LUCAS ANTONIO TOMAZ - MG103280

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020